



**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 546/2024 – PROJUR/BELÉMPREV
PROCESSO N.º 2024.23.401466PA e 2024.126.602451PA – SISPREV – BELÉMPREV
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – E B CARDOSO LTDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.
REAJUSTE. TERMO ADITIVO.
POSSIBILIDADE.

Sra. Procuradora,

I – DOS FATOS

Cuida-se nestes autos acerca da solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de Termo Aditivo do Contrato nº 009/2023-IPMB, cujo Processo nº 2024.126.602451, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 20/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 037/2022-FUNPAPA, consoante o Processo nº 5779/2021-FUNPAPA, o qual este Instituto aderiu ao Processo nº 2023.48.502102PA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICA, DE NATUREZA CONTINUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA.

Frisa-se que a prorrogação será na duração do contrato por mais 12 (doze) meses e no reajuste do valor global, visto que houve aumento no salário base da categoria, mantendo as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que esta Autarquia manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Em síntese, esses são os fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o termo aditivo pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.



A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o presente caso. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia.

Assim, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.



No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – DAS CONCLUSÕES:

Ante o exposto, ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade **do Termo Aditivo do Contrato n° 009/2023-IPMB**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, após seja encaminhado os autos ao USCI para apreciação técnico do setor.

É o parecer, S. M. J., que remeto a v. apreciação e deliberação superior, ressalvado o caráter consultivo do mesmo.

Belém/PA, 24 de Julho de 2024.

GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE
Assessor Jurídico – PROJUR/IPMB
OAB/PA 27.984